



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.385/2020

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Assunto: Ailton Nixon Suassuna Porto

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Tavares. Inspeção Especial de Licitações e Contratos - Dispensa nº 010/2020. Fundamentação inadequada na MP 961/2020. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Interrupção do contrato no estágio em que se encontra. PRESENTES FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Referendo do ato preliminar da Decisão Singular DS1 – TC 00074/2020.

### **ACORDÃO AC1 TC 1265/2020**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo de Inspeção Especial, formalizada a partir do Doc. TC nº 42.153/20, em face da Dispensa de Licitação nº 010/2020, cujo objeto foi contratação de empresa para realização de serviços para execução de serviço de desmatamento lateral de estradas vicinais, no valor de R\$ 84.000,00, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, em vista de fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020<sup>1</sup>.

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação a realização da Dispensa de Licitação nº 010/2020 e Contrato nº 127/20, realizados pela Prefeitura Municipal de Tavares, ante à fundamentação indevida na Medida Provisória nº 961/2020, materializadas no desrespeito ao limite de dispensa de licitação, bem como quanto à ausência de regular termo de ratificação, omissão dos serviços a executar no contrato de fls. 19/32, e exíguo prazo deste serviço, previsto para ser concluído em apenas (02) dois meses.

---

<sup>1</sup> Art. 1º, inciso I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

b) para outros serviços e compras no valor de até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Destaquei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12.385/2020

CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Tavares a dispensa em análise produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, "b" do Regimento Interno);

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0074/2020 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:

- 1 Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, que se abstenha de dar prosseguimento a execução Contrato nº 127/20 oriundo da Dispensa de Licitação nº 010/2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito;
- 2 Determinar citação dirigida ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório de fls. 35/37 no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
- 3 Determinar a oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB– 1ª Câmara Virtual**  
João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 12:01



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 11:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 15:48



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO